

11 de dezembro de 2023
30/2023-BSM

N O R M A D E S U P E R V I S Ã O

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: Norma de Supervisão sobre Assessores de Investimento

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) para tratar das obrigações relacionadas à atividade de Assessor de Investimento e dos procedimentos de supervisão e fiscalização adotados pela BSM em relação aos Participantes e Assessores de Investimento a eles vinculados, considerando a regulamentação vigente da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e da B3 S.A. – Bolsa, Brasil, Balcão (“B3”).

Os termos definidos estão de acordo com o Glossário da BSM¹ ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 12 (doze) seções: (I) Autorização e aspectos societários; (II) Vínculo contratual; (III) Diretor Responsável dos Assessores de Investimento; (IV) Exercício de atividades complementares; (V) Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes; (VI) Sigilo das informações; (VII) Deveres informacionais; (VIII) Materiais publicitários; (IX) Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante; (X) Comunicação de indícios de infração; (XI) Registro e armazenamento de ordens e (XII) *Enforcement*.

¹ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>.

As obrigações dos Participantes e dos Assessores de Investimento a eles vinculados são tratadas de forma conjunta nessas seções considerando a complementariedade inerente aos papéis e atividades exercidos.

I. Autorização e aspectos societários

A. Deveres

1.1 O Assessor de Investimento pode atuar como pessoa natural ou jurídica registrada na forma da Resolução CVM nº 178/2023 (“RCVM 178”) para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de Participante, as atividades de prospecção e captação de clientes, recepção, registro e transmissão de ordens, prestação de informações sobre os produtos e serviços oferecidos pelos Participantes aos quais esteja vinculado.

1.2 É permitido ao Assessor de Investimento pessoa natural deter participação societária em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, sendo vedado, no entanto, o exercício das atividades de Assessor de Investimento de forma simultânea em mais de uma sociedade.

1.3 Nesse caso, o Assessor de Investimento pessoa natural deve optar pelo exercício das atividades em uma das sociedades, devendo comunicar formalmente sua decisão às sociedades envolvidas e aos Participantes com os quais referidas sociedades mantenham vínculo contratual, tendo em vista a sua condição de preposto.

1.4 A regulamentação vigente também permite a existência de sócios capitalistas, inclusive agentes regulados. Nesse caso, as sociedades precisam dispor de governança e controles adequados para assegurar que as atividades de

Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades. É necessário assegurar que os sócios capitalistas não tenham participação na atividade fim da sociedade de Assessor de Investimento, nem acessem dados sigilosos de clientes e de Participantes contratantes.

1.5 Nesse sentido, as participações societárias cruzadas são um indicativo importante de potenciais conflitos, exigindo maior controle e uma avaliação e um monitoramento mais rigorosos pelo Participante.

B. Atuação da BSM

1.6 A BSM, em sua atividade de fiscalização e supervisão, poderá verificar: a) a adequação do objeto social do Assessor de Investimento pessoa jurídica, mediante a solicitação de seu contrato social e respectivas alterações; b) se o Assessor de Investimento, pessoa natural e jurídica, vinculado ao Participante, possui autorização para exercício das atividades; c) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de sócio, empregado ou contratado de mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica; d) se o Assessor de Investimento pessoa natural atua simultaneamente na condição de Assessor pessoa natural e na qualidade de sócio, empregado ou contratado de Participante ou de Assessor de Investimento pessoa jurídica; e) no caso de participações societárias cruzadas, a existência e a efetividade de controles para assegurar que as atividades de Assessor de Investimento não sejam exercidas por sócios não registrados como tal, bem como para prevenir conflitos de interesse em relação às atividades.

II. Vínculo contratual

A. Deveres

2.1 O exercício da atividade de Assessor de Investimento pressupõe a celebração de contrato por escrito, com um ou mais Participantes. Não há, contudo, restrição quanto à possibilidade de contratação do Assessor de Investimento em regime de exclusividade, por livre acordo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.2 A propósito, a RCVM 178 traz obrigações adicionais decorrentes do vínculo não exclusivo, as quais devem ser cumpridas mesmo nos casos em que a exclusividade se dê em relação a determinados serviços e produtos, como a distribuição de cotas de fundos de investimento, entre outros. A previsão que existia na regulamentação anterior (RCVM 16) que permitia a um Assessor de Investimento ostentar a condição de não exclusivo apenas para a distribuição de cotas de fundo de investimento não existe na RCVM 178.

2.3 Em qualquer cenário, é vedado ao Assessor de Investimento atuar como preposto de Participante com o qual não tenha contrato para prestação dos serviços.

2.4 É dever do Participante e do Assessor de Investimento manter arquivados referidos contratos, ainda que não mais vigentes, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos estabelecido na RCVM 178.

2.5 Como dever anexo à contratação, o Participante tem a obrigação de verificar continuamente a regularidade do registro e credenciamento do Assessor de Investimento por ele contratado, de modo a impedir que essas atividades sejam exercidas por pessoas não autorizadas. No bojo dessa verificação, o Participante

deve consultar a relação de pessoas inabilitadas ou suspensas por força de penalidade aplicada no âmbito de processo administrativo da CVM ou da BSM².

2.6 No caso de descredenciamento do Assessor de Investimento, o Participante deve promover o fim do vínculo empregatício ou contratual, tão logo tome conhecimento do referido descredenciamento.

2.7 Considerando a possibilidade de atuar sem caráter de exclusividade e o fato de que o Assessor de Investimento atua em nome e sob a responsabilidade do Participante contratante, o Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável do Assessor de Investimento da pessoa jurídica (“Diretor Responsável”), conforme o caso, deve comunicar aos Participantes com quem mantenha contrato sobre o estabelecimento de vínculo com Participante diverso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2.8 O Participante, por sua vez, deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo, que possibilite a verificação tempestiva e eficaz de que determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

2.9 O Participante também deve manter atualizada em sua página da *internet* e junto à entidade credenciadora, a relação de Assessores de Investimento por ele contratados, devendo constar desta relação os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

² <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/afastamentos-penalidades-temporarias>
<https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/participantes-agentes-autonomos-e-operadores-inabilitados-ou-suspensos>

2.10 Encerrado o vínculo contratual, o Assessor de Investimento deve imediatamente deixar de acessar os sistemas internos do Participante com o qual não possua mais vínculo, bem como deixar de utilizar *e-mail* com domínio do referido Participante, quando aplicável.

2.11 O Participante, por sua vez, deve proceder ao bloqueio imediato do acesso do Assessor de Investimento a seus sistemas internos e ao *e-mail* a ele atribuído, quando aplicável. Além disso, deve proceder a atualização da relação de Assessores de Investimento por ele contratados publicada em sua página na internet, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da correspondente alteração, conforme determina a RCVM 178.

B. Atuação da BSM

2.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá solicitar cópia dos contratos de prestação de serviços para comprovação de vínculo entre o Participante e o Assessor de Investimento.

2.13 A BSM também poderá verificar o cumprimento da obrigação do Participante de divulgação da relação de Assessores de Investimento por ele contratados, da qual devem constar os Assessores de Investimento pessoas naturais que atuam por meio de pessoa jurídica contratada pelo Participante, sejam eles sócios, empregados ou contratados.

2.14 Dentro desse contexto, a BSM poderá solicitar os contratos sociais e respectivas alterações do Assessor de Investimento pessoa jurídica, de modo a verificar se todos os sócios identificados estão descritos na relação de Assessores de Investimento disponibilizada pelo Participante em sua página na *internet*.

2.15 Adicionalmente, a BSM poderá verificar se o Participante possui processos e controles que permitam a verificação tempestiva e efetiva da regularidade do registro e credenciamento dos Assessores de Investimento por ele contratados, assim como se determinado Assessor de Investimento se vinculou a Participante diverso.

III. Diretor Responsável do Assessor de Investimento

3.1 Toda sociedade que deseje ser credenciada como Assessor de Investimento deverá obrigatoriamente indicar um Diretor Responsável, o qual será encarregado de atuar como ponto focal entre o Assessor de Investimento e a CVM, a BSM e a entidade credenciadora.

3.2 O Diretor Responsável indicado deve ser pessoa natural devidamente credenciada e registrada na CVM como Assessor de Investimento e, do ponto de vista societário, não é exigido que conste no contrato social, porém deve necessariamente, ser diretor, sócio ou administrador da sociedade. A sua nomeação ou substituição deve ser informada à entidade credenciadora e aos Participantes pelos quais a sociedade tenha sido contratada no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados da respectiva nomeação ou substituição.

3.3 O Diretor Responsável poderá exercer essa função em mais de um Assessor de Investimento pessoa jurídica, desde que não atue simultaneamente como Assessor de Investimento em mais de um escritório.

3.4 O Diretor Responsável poderá exercer atividades de Assessor de Investimento no âmbito da sociedade, porém essa atuação não deve conflitar com as atividades sob a responsabilidade do Diretor.

3.5 Entre as responsabilidades do Diretor Responsável está a de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação vigentes e responder aos pedidos de informações formulados pela CVM e pela BSM.

3.6 Ao Diretor Responsável também incumbe verificar a compatibilidade entre as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos diferentes Participantes com os quais a sociedade de Assessor de Investimento mantém vínculo, tal como disposto no item 5.2 desta Norma de Supervisão. Essa verificação deve ser realizada por ocasião da celebração do contrato e ao longo de todo o período de vigência do contrato com o Participante, sempre quando houver atualização dessas políticas e regras.

3.7 Além disso, o Diretor Responsável tem a obrigação de atuar, de forma conjunta, com o Participante na fiscalização do Assessor de Investimento, mencionada no item 10.2, em especial para: (i) verificar a observância da regulamentação vigente e das políticas, regras, procedimentos e controles internos aplicáveis ao Assessor de Investimento pessoa natural que atue na condição de sócio, empregado ou contratado; (ii) prevenção do exercício das atividades próprias de Assessor de Investimento, conforme definido na regulamentação vigente, por pessoas não registradas e credenciadas; e (iii) preservação do sigilo de dados e informações de clientes entre os Participantes contratantes do Assessor de Investimento.

3.8 Nesse sentido, cabe ao Participante e ao Diretor Responsável demonstrarem sua diligência no dever de supervisionar e a existência e a efetividade dos procedimentos e controles tanto do Participante quanto do Assessor de Investimento para prevenir irregularidade e mitigar não conformidades.

IV. Exercício de atividades complementares

A. Deveres

4.1 É permitido ao Assessor de Investimento, seja pessoa natural ou jurídica, exercer atividades complementares relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de previdência e capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e que não sejam conflitantes com as atividades de Assessor de Investimento.

4.2 A RCVM 178 não exaure as hipóteses de conflito, mas, com o objetivo de trazer maior clareza e segurança jurídica, exemplifica as atividades de administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários como conflitantes em relação às atividades de Assessor de Investimento. Desse modo, essas atividades não podem ser exercidas concomitantemente pelo Assessor de Investimento, nem mesmo sob um regime de segregação de atividades.

4.3 Com o objetivo de mitigar riscos de conduta nocivos aos investidores e à integridade do mercado e considerando a relação de preposição existente entre o Assessor de Investimento e o Participante, o desempenho de atividades complementares deve ser comunicado pelo Assessor de Investimento ao Participante que o contratou.

4.4 Nesse caso, devem ser mantidos pelo Assessor de Investimento e pelo Participante que o contratou governança e controles adequados para mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação em atividades complementares. Também deve ser assegurada a transparência, de modo que fique claro aos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento que essas atividades estão sujeitas a normas e regulamentação diversa e não se confundem com as atividades de Assessor de Investimento descritas na RCVM 178.

B. Atuação da BSM

4.5 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a existência e a efetividade da governança e dos controles adotados pelo Assessor de Investimento e pelo Participante voltados a mitigar potenciais conflitos de interesse decorrentes da atuação do Assessor de Investimento em atividades complementares.

V. Observância das políticas, regras e procedimentos dos Participantes

A. Deveres

5.1 O Assessor de Investimento atua como preposto e sob a responsabilidade do Participante, que responde, perante os clientes e quaisquer terceiros, pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento contratado.

5.2 Nesse sentido, o Participante deve estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados. Nos termos da RCVM 178, referidos documentos devem estabelecer as formas de identificação e mitigação de conflito de interesses. Adicionalmente, deve ser dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*.

5.3 Na hipótese de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve verificar a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes. Essa verificação deve ser realizada tanto por ocasião da celebração de contrato com novos Participantes, quanto por ocasião da atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos do Participante com quem já mantenha contrato.

5.4 Se identificado qualquer conflito, o Assessor de Investimento deve informá-lo, por escrito, aos Participantes contratantes e obter deles a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados, sendo vedado o início ou a continuidade da prestação de serviços até a obtenção de referida anuência. De acordo com a regulamentação vigente, consideram-se conflitantes entre si as políticas, regras, procedimentos e controles internos dos Participantes quando o cumprimento de obrigação exigida por um Participante implique necessariamente descumprimento de obrigação exigida por outro.

5.5 Para viabilizar o cumprimento dessa obrigação pelo Assessor de Investimento, o Participante deve comunicar formalmente o Assessor de Investimento sempre que houver atualização das regras, políticas, procedimentos e controles internos da instituição, mantendo-se o registro dessa comunicação.

5.6 Sem prejuízo dessa obrigação do Participante, o Diretor Responsável deve estabelecer procedimentos internos de checagem periódica acerca de eventuais alterações das regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes com quem a sociedade tenha vínculo, guardando as evidências do cumprimento dessa diligência. Os procedimentos internos implementados pelo Diretor Responsável deverão ser fiscalizados pelo Participante ao qual se encontra vinculado.

5.7 Adicionalmente, o Assessor de Investimento, como preposto e pessoa vinculada ao Participante que o contratou deve seguir a política de investimentos pessoais e realizar seus negócios com valores mobiliários por intermédio desse Participante.

5.8 No caso de vinculação a mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve eleger apenas um dos Participantes com os quais mantenha

vínculo para negociar, com exclusividade, valores mobiliários em seu nome, nos termos da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”) e da Norma de Supervisão da BSM 06/2023³. Em casos excepcionais ali previstos, a RCVM 35 permite que as pessoas vinculadas ao intermediário possam operar por intermediário ao qual não estão vinculadas. Compete ao Participante ao qual a pessoa atualmente esteja vinculada manter o controle quanto à aplicação das referidas exceções. Para as exceções previstas nos incisos II e III do §1º, do artigo 25 da RCVM 35, não é exigido o contrato formal específico previsto na hipótese do inciso IV do mesmo artigo da RCVM 35.

5.9 Ainda a esse respeito, no caso do AI pessoa jurídica vinculado a mais de um intermediário, os sócios, empregados e contratados da sociedade devem operar por meio do mesmo intermediário.

5.10 Cabe ao Assessor de Investimento, por si ou por meio do Diretor Responsável, informar aos Participantes com quem mantenha contrato o Participante escolhido para a realização de operações. O Participante eleito pelo Assessor de Investimento para execução de suas operações pessoais, por sua vez, deverá informar à BSM, que será o responsável exclusivo para executar os negócios pessoais do Assessor de Investimento não exclusivo.

5.11 Adicionalmente e para fins de monitoramento de operações de pessoas vinculadas pela BSM, o Participante deve apresentar à BSM, por meio do Portal BSM, a relação dos Assessores de Investimento não exclusivos por ele contratados, nos termos definidos no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM⁴.

³ Disponível em: <https://www.bsmsupervisoao.com.br/legislacao-e-regulamentacao/leis-normas-e-regras>

⁴ Disponível em <https://www.bsmsupervisoao.com.br/Noticias/Manuais>.

B. Atuação da BSM

5.12 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar: a) se as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos adotados pelo Participante estabelecem formas de identificação e mitigação de conflito de interesses relacionados à atividade de Assessor de Investimento; b) se é dada transparência a esses documentos e respectivas atualizações, mediante sua divulgação na página do Participante na *internet*; c) se houve o cumprimento do dever do Assessor de Investimento de verificar previamente a existência de eventuais conflitos entre as regras, políticas, procedimentos e controles internos dos Participantes contratantes; d) em caso de identificação de conflito, se houve comunicação aos Participantes contratantes e deles foi obtida a concordância quanto às regras, políticas, procedimentos e controles internos a serem observados; e) se foram observadas as obrigações relacionadas à negociação com valores mobiliários por Assessor de Investimento, por conta própria (investimentos pessoais), enquanto pessoa vinculada mais de um Participante; f) o registro das comunicações entre o Assessor de Investimento e o cliente.

VI. Sigilo das informações

A. Deveres

6.1 O Assessor de Investimento deve assegurar o sigilo de informações confidenciais a que tenha acesso, em especial, de informações de clientes e seus negócios entre os Participantes contratantes.

6.2 Como forma de assegurar o cumprimento dessa obrigação, o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante deve manter estrutura interna adequada e sistemas e processos que permitam a segregação das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

B. Atuação da BSM

6.3 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar a segregação, pelo Assessor de Investimento, das informações e dados pessoais de clientes de Participantes distintos.

VII. Deveres informacionais

VII.1. Suitability

7.1 O Assessor de Investimento, na qualidade de preposto do Participante, deve obrigatoriamente seguir suas políticas de *suitability*, podendo recomendar aos clientes por ele atendidos apenas os produtos disponibilizados pelo Participante ao perfil daquele cliente, de acordo com o respectivo grau de tolerância ao risco, conforme avaliação conduzida pelo próprio Participante.

7.2 Na hipótese de vínculo com mais de um Participante, o Assessor de Investimento deve identificar previamente ao cliente em nome de qual Participante está atuando e seguir a política de *suitability* desse Participante. Nesse sentido, o Assessor de Investimento deve dispor de controles que lhe permitam seguir a política de *suitability* específica de cada Participante no momento da recomendação, sem prejuízo da responsabilidade do Participante de verificar se o Assessor de Investimento contratado possui controles e estrutura interna efetivos para essa finalidade.

VII.2. Remuneração

7.3 O Assessor de Investimento, sempre que solicitado pelo cliente, tem a obrigação de descrever a forma como é remunerado por produtos oferecidos e serviços prestados em nome do Participante pelo qual foi contratado. Essa informação deve abranger valores ou percentuais efetivamente praticados e todas as formas e arranjos de remuneração, inclusive eventuais adiantamentos feitos pelo Participante, que tenham sido ou venham a ser, direta ou indiretamente, recebidos, desde que relacionados às operações do cliente.

7.4 O Assessor de Investimento deverá manter arquivados e passíveis de verificação pela BSM, pelo prazo estabelecido na regulamentação em vigor, os documentos comprobatórios do cumprimento desta obrigação.

VII.3. Termo de Ciência

7.5 Quando do cadastramento de clientes apresentados por Assessor de Investimento, é obrigação do Participante solicitar aos referidos clientes a assinatura de termo de ciência.

7.6 O termo de ciência deve ser elaborado com linguagem clara e acessível, sendo possível ao Participante adaptar tal documento à sua realidade, desde que respeitada a premissa do conteúdo mínimo previsto na RCVM 178.

7.7 Ao Participante é vedada a execução de ordens de clientes direcionadas pelo Assessor de Investimento, sem a prévia assinatura do termo de ciência. Essa vedação não se aplica a ordens que tenham como objetivo o encerramento de posições ou cumprimento de ordem judicial.

7.8 Como forma de assegurar o atendimento dessa obrigação, o Participante deve implementar procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência, respeitadas as exceções mencionadas acima.

7.9 O Participante deverá manter à disposição da BSM, pelo prazo estabelecido na RCVM 178, o termo de ciência assinado pelo cliente atendido por Assessor de Investimento.

VII.4. Transição entre Participantes

7.10 A vinculação do Assessor de Investimento a um novo Participante pode estar associada a incentivos ao Assessor de Investimento que podem não estar alinhados aos interesses dos investidores.

7.11 Nesse sentido, é importante que o Assessor de Investimento comunique ao investidor a existência de eventuais incentivos, a fim de que o investidor seja capaz de tomar uma decisão mais informada e refletida a respeito de produtos e serviços que eventualmente lhes sejam ofertados nesse contexto.

7.12 Assim, quando o Assessor de Investimento passar a atuar em nome de um novo Participante e, nos 30 (trinta) dias iniciais da vigência do novo contrato, vier a oferecer produtos e serviços desse novo Participante a clientes com os quais já possua relacionamento, deve dar ciência a tais clientes de que a oferta de tais produtos e serviços se dá no âmbito desse novo contrato. Essa informação deve estar acompanhada de alerta específico sobre potenciais conflitos de interesse a que o Assessor de Investimento possa estar sujeito em razão da celebração do novo contrato.

7.13 O cumprimento de referida obrigação se aplica às situações em que o contrato anterior permaneça vigente e a atuação do Assessor de Investimento se dê em regime de não exclusividade, bem como quando o contrato anterior tenha sido rescindido há menos de 30 (trinta) dias antes do início da vigência do contrato com o novo Participante.

7.14 A RCVM 178 não determina que o Assessor de Investimento procure ativamente os clientes por ele atendidos para informar-lhes de seu contrato com um novo Participante. Essa diligência é imposta apenas na hipótese de oferta de produtos e serviços do novo Participante

7.15 Mesmo nos casos em que a oferta de produtos e serviços decorreu do contato do próprio cliente, sem que o Assessor de Investimento tenha tomado qualquer iniciativa nesse sentido, a informação sobre a transição é exigida como forma de assegurar a transparência e uma decisão mais bem informada por parte do investidor.

7.16 Tanto o Assessor de Investimento quanto o novo Participante contratante são responsáveis pelo cumprimento dessa obrigação e deverão documentar o seu cumprimento.

B. Atuação da BSM

7.17 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se as políticas de *suitability* do Participante foram seguidas pelo Assessor de Investimento na recomendação de produtos e serviços disponibilizados pelo Participante a clientes por ele atendidos.

7.18 A BSM também verificará se o cliente do Participante atendido por Assessor de Investimento assinou o termo de ciência e se o conteúdo mínimo previsto na

RCVM 178 está refletido no referido documento. Outrossim, na hipótese de não ser apresentado o termo de ciência devidamente assinado pelo cliente, a BSM verificará as diligências adotadas pelo Participante visando o cumprimento dessa obrigação, bem como se não foram executadas ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome do cliente em questão.

7.19 A BSM também verificará a existência de procedimentos e controles internos que possibilitem o bloqueio tempestivo da execução de quaisquer ordens direcionadas pelo Assessor de Investimento em nome de cliente que não tenha assinado o termo de ciência.

VIII. Materiais publicitários

A. Deveres

8.1 A RCVM 178 não determina a aprovação, por parte do Participante, dos materiais publicitários utilizados pelo Assessor de Investimento para divulgação de produtos e serviços. Essa exigência, contudo, pode ser disciplinada contratualmente, caso o Participante entenda adequado. Eventual ausência de aprovação prévia pelo Participante, contudo, não afasta sua responsabilidade por atos praticados pelo Assessor de Investimento, nos termos da RCVM 178.

8.2 Adicionalmente, a RCVM 178 não obriga que o Assessor de Investimento elabore material específico e separado para cada Participante pelo qual tenha sido contratado. Na hipótese de o Assessor de Investimento se utilizar de material publicitário com a finalidade de apresentar produtos específicos de um Participante, esse material deverá conter apenas referência ao Participante em questão, de modo a não provocar dúvidas sobre a qual Participante a informação se refere.

8.3 O Assessor de Investimento que adotar logotipos, ou possuir outro sinal distintivo próprio ou da pessoa jurídica de que seja sócio deve obrigatoriamente fazê-lo acompanhado da identificação do Participante em nome do qual esteja atuando, com, no mínimo, igual destaque.

B. Atuação da BSM

8.4 A BSM, em sua atividade de supervisão e fiscalização, poderá verificar se os materiais publicitários, página própria na *internet*, apostilas e qualquer outro material utilizado pelo Assessor de Investimento possuem referência expressa ao Participante como contratante, identificação do Assessor de Investimento como contratado e se apresenta os dados de contato da ouvidoria do Participante.

8.5 Além disso, a BSM poderá verificar se o Assessor de Investimento vinculado a mais de um Participante não faz referência a produtos, canais de comunicação e demais informações dos Participantes pelos quais tenha sido contratado, de modo a provocar dúvidas sobre qual Participante a informação apresentada se refere.

IX. Fiscalização do Assessor de Investimento pelo Participante

9.1 A RCVM 178 estabelece a responsabilidade do Participante pelos atos praticados pelo Assessor de Investimento por ele contratado, na condição de seu preposto. Nesse sentido, a RCVM 178 é explícita ao impor aos Participantes o dever de estender ao Assessor de Investimento contratado as políticas, as regras, os procedimentos e os controles internos por ele adotados.

9.2 Referida Resolução também é expressa quanto ao dever do Participante de fiscalizar as atividades do Assessor de Investimento por ele contratado, de forma contínua, ao longo de todo o período de vigência do contrato, independentemente de o vínculo ser exclusivo ou não e de existir a captação de clientes, recepção e

transmissão de ordens, recomendações de produtos ou serviços ou quaisquer outros eventos relacionados às atividades do Assessor de Investimento para as quais foi contratado.

9.3 Esse dever de fiscalização se circunscreve à atuação do Assessor de Investimento enquanto preposto do Participante. Desse modo, em um cenário de não exclusividade, cada Participante é responsável pela fiscalização da atuação do Assessor de Investimento enquanto este estiver atuando como seu preposto.

9.4 Os mecanismos de fiscalização do Participante sobre o Assessor de Investimento devem constar das regras, políticas e controles adotados pelo Assessor e deverá incluir, no mínimo: (i) o acompanhamento das operações dos clientes, inclusive com a realização de contatos periódicos, mediante abordagem baseada em risco; (ii) o acompanhamento das operações de titularidade dos próprios Assessores de Investimento, aos quais devem se aplicar as mesmas regras e procedimentos aplicáveis às pessoas vinculadas, na forma da regulamentação em vigor e da Norma de Supervisão nº 06/2023; e (iii) a verificação de dados de sistemas que permitam identificar a proveniência de ordens emitidas por meio eletrônico, indícios de utilização irregular de formas de acesso e administração irregular das carteiras dos clientes.

9.5 O Participante deve prever em suas políticas, regras, procedimentos e controles internos as formas de identificação e de administração das situações de conflito de interesse. Nesse sentido, o Participante deve estabelecer um processo de monitoramento contínuo com o objetivo de verificar se o Assessor de Investimento, no decorrer do relacionamento com o Participante, passou a incorrer em algum conflito de interesse, especialmente em relação a outras atividades reguladas.

9.6 Esse dever de supervisão sobre as atividades do Assessor de Investimento pelo Participante não deve limitar-se à verificação de conformidade sobre atos específicos de captação de clientes, oferta de produtos e serviços ou transmissão de ordens, mas abarcar também a verificação contínua da capacidade do Assessor de Investimento de cumprir a regulamentação como um todo, inclusive no que diz respeito à preservação do sigilo de informações a que o Assessor de Investimento tem acesso entre os Participantes contratantes, na hipótese de não exclusividade.

9.7 O Participante contratante de Assessor de Investimento tem a obrigação de adotar todos os cuidados razoáveis para checar a procedência das ordens emitidas em nome dos clientes, nos termos da RCVM 35. Para tanto, é recomendado que o Participante identifique o IP de origem das ordens via *home broker*, comparando-o com o IP utilizado pelo Assessor de Investimento que atende o cliente, conforme a Nota de Orientação BSM 18/2022⁵, que traz orientações a respeito do monitoramento da origem do registro de ordens e operações.

9.8 Além disso, é esperado que o Participante implemente controles internos que sejam capazes de monitorar as ofertas e operações dos clientes atendidos por Assessores de Investimento, independentemente de sua forma de envio e execução, de modo a identificar mudanças no padrão operacional dos clientes, que possam constituir em indícios de irregularidades. Em caso de identificação de indícios de irregularidade, o Participante deve confirmar com o cliente a autoria das ordens.

9.9 Adicionalmente, o Participante deve apresentar, sempre que solicitado pela BSM, a relação de clientes atendidos pelos Assessores de Investimento por ele contratados, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM.

⁵ Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/publicacoes-e-eventos/interpretacoes-da-bsm>

9.10 O Participante deve nomear diretor encarregado da implementação e cumprimento das obrigações e deveres trazidos pela RCVM 178, tais como a extensão ao Assessor de Investimento das políticas, regras, procedimentos e controles adotados pelo Participante, incluindo suas atualizações; fiscalização do Assessor de Investimento; comunicação à CVM e BSM sobre indícios de irregularidades na atuação de Assessores de Investimento contratados. O Diretor nomeado pelo Participante, responsável pelo cumprimento da RCVM 178, não se confunde com o Diretor Responsável do Assessor de Investimento pessoa jurídica. Cabe ao Participante identificar o Diretor nomeado e fornecer seus dados de contato em sua página na internet.

X. Comunicação de indícios de infração

10.1 O Participante e o Assessor de Investimento têm a obrigação de comunicar à BSM condutas que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM e pela B3, que caibam a BSM fiscalizar, bem como à presente Norma de Supervisão, mantendo registro das evidências encontradas e das diligências adotadas.

10.2 Em cumprimento a essa obrigação, o Participante deve elaborar relatório com apontamento das irregularidades identificadas, com a devida identificação do Assessor de Investimento, descrição da conduta, eventuais medidas adotadas e penalidades aplicadas, inclusive com atenuantes e agravantes consideradas, dentre outras informações consideradas relevantes pelo Participante.

10.3 Referido relatório deverá ser compartilhado com a BSM, por meio do Portal BSM, em periodicidade trimestral, até o 10º dia útil do início de cada trimestre, conforme modelo abaixo sugerido.

Data do apontamento	Dados da sociedade de Assessor de Investimento		Dados do Assessor de Investimento pessoa física		Descrição da conduta	Medidas adotadas pela instituição	Eventuais atenuantes e agravantes consideradas	Penalidades aplicadas
	Nome	CNPJ	Nome	CPF				

XI. Registro e armazenamento de ordens

11.1 Para a recepção e o registro de ordens e transmissão de ordens para os sistemas de negociação deve ser implementado sistema íntegro de gravação de voz, de mensageria e de *e-mail* para recebimento das ordens encaminhadas pelos clientes atendidos pelo Assessor de Investimento, bem como controles de *backup*⁶ para recuperação de dados históricos, os quais são avaliados pela BSM em seu processo de supervisão.

11.2 A RCVM 35 estabelece ao Participante a responsabilidade pela manutenção de sistema de gravação de ordens. Desse modo, em casos em que não haja a apresentação de comprovação de ordem, o Participante será responsabilizado conjuntamente com o Assessor de Investimento e seu Diretor Responsável pelo não cumprimento da regulamentação em vigor.

11.3 Para as ordens direcionadas via push, o Participante é responsável por assegurar o registro da origem dessas ordens e o rastreamento de seu emissor, mantendo-os pelo prazo regulamentar. Compete também ao Participante fornecer

⁶ Entende-se por *backup* a rotina de cópia de segurança que permita recuperar informação íntegra, ainda que haja um erro na produção.

à BSM, por meio do Portal BSM, as respectivas trilhas de auditoria, conforme definido no Manual de Layout de Arquivos e Trilhas da BSM⁷.

11.4 A propósito do tema, o Assessor de Investimento também não pode figurar como procurador ou representante de clientes perante Participantes, para quaisquer fins. A RCVM 178 não faz qualquer distinção entre tipos de clientes, de modo que a vedação se aplica tanto no caso de cliente pessoa natural quanto no caso de pessoa jurídica.

11.5 No caso de cliente pessoa jurídica, a vedação se aplica independentemente de o Assessor de Investimento constar ou não do quadro social ou de administradores da pessoa jurídica. Nesse caso, considerando que o Assessor de Investimento não pode ser o emissor de ordens, é necessário que as ordens sejam emitidas por outros emissores de ordens da pessoa jurídica. Cabe, contudo, ressaltar a situação das sociedades unipessoais do Assessor de Investimento, que, apesar de existir juridicamente uma pessoa adicional, é fato que, para fins de decisões de investimento, só há uma vontade a considerar.

XII. *Enforcement*

12.1 Identificado pela BSM o descumprimento das obrigações estabelecidas na RCVM 178 e nesta Norma de Supervisão, o Assessor de Investimento, seu Diretor Responsável e o Participante estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme Regulamento Processual da BSM.

A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 2 de janeiro de 2024.

⁷ Disponível em <https://www.bsmsupervisao.com.br/Noticias/Manuais>.



Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos junto à Superintendência Jurídica por meio do e-mail bsm@bsmsupervisao.com.br ou do telefone (11) 2565-6200, opção 6.

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

